

**GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO**  
**SEGUNDA CÂMARA RECURSAL**  
**RECURSO VOLUNTÁRIO Nº: 487/2005**  
**AUTOS DE INFRAÇÃO Nº: 37825.**  
**RECORRENTE: JOSÉ ERNANDES FONTINELES DOS SANTOS**  
**RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**  
**RELATOR: CONSELHEIRO EMMANUEL PACHECO LOPES**  
**PROLATOR: CONSELHEIRO ORLANDO BARBOSA PAZ FILHO**

**ACÓRDÃO Nº 84/2007.**

EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. MERCADORIAS ESTOCADAS EM ESTABELECIMENTO CLANDESTINO NOS TERMOS DO ART. 183, I, "C" DO DEC. 7.560/89. NOTAS FISCAIS DE COMPRAS. INIDONEIDADE EM FACE DO ART. 4º, IV DO DEC. 9.740/97. ADMITIDAS APENAS COMO PROVA EM FAVOR DO FISCO. DECISÃO PELO VOTO DE QUALIDADE DO PRESIDENTE.

1. Não se pode considerar o estabelecimento como DEPÓSITO FECHADO, posto que essa tipologia somente se aplica àquele que se encontrar devidamente cadastrado junto à Secretária da fazenda como tal. Em sendo clandestino não pode ser considerado depósito fechado.

2. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO PARA MANTER A DECISÃO RECORRIDA QUE CONSIDEROU A AUTUAÇÃO PROCEDENTE.

Sala das Sessões do Conselho de Contribuintes do Estado, em Teresina, 23 de maio de 2007.

Getulio Cavalcante - Conselheiro-Presidente  
 Orlando Barbosa Paz Filho - Conselheiro-Prolator  
 Emmanuel Pacheco Lopes - Conselheiro- Relator  
 Miguel Barradas Sobrinho - Conselheiro  
 Flávio Coelho de Albuquerque - Procurador do Estado

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**PRIMEIRA CÂMARA - RECURSOS VOLUNTÁRIOS Nº 284 e 285/2006**  
**PROCESSOS DE ORIGEM Nº 346 (00502/2006-7 e 503/2006-0)**  
**RECORRENTE: S. B. NETO (19.411.893-2)**  
**RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**  
**RELATOR: FRANCISCO DE ASSIS MOURA ARAUJO**  
**Sessão realizada em 22 de maio de 2007**

**ACÓRDÃO Nº 85/2007**

ICMS. Obrigações Acessórias. Escrituração de Livros Contábeis e Fiscais. Obrigatoriedade.

1. Autuações devido à não manutenção de escrita contábil e do livro registro de controle de produção e estoque, em conformidade com a legislação em vigor.

2. As obrigações acessórias, nos termos do § 2º do art. 113 do CTN, decorrem da legislação tributária e têm por objeto as prestações positivas ou negativas, no interesse da arrecadação ou fiscalização dos tributos.

3. O art. 54 da Lei 4.257/89 apregoa que os contribuintes deverão manter as escritas contábil e fiscal de suas operações, na forma do Regulamento.

4. O art. 112 do RICMS estabelece a obrigatoriedade da escrita contábil para os estabelecimentos inscritos na categoria cadastral correntista, como se afigura no presente caso.

5. O art. 302 do RICMS estabelece a manutenção do livro registro de controle de produção e do estoque, de conformidade com as operações que realizarem.

6. A responsabilidade por infrações independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão de seus efeitos, consoante o art. 136 do CTN.

7. Recursos conhecidos e não providos. Decisão por unanimidade.

Sala de Sessões do Conselho de Contribuintes do Estado do Piauí, em Teresina, 24 de maio de 2007.

Francisco de Assis Moura Araújo – Presidente e Relator  
 José de Sousa Brito – Conselheiro-Relator  
 José de Deus Lacerda Filho – Conselheiro  
 Carlos Augusto de Assunção Rodrigues – Conselheiro  
 Christianne Arruda – Procuradora do Estado

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**PRIMEIRA CÂMARA**  
**RECURSOS VOLUNTÁRIOS Nº 286, 287, 288, 289 e 290/2006**  
**PROCESSOS DE ORIGEM Nº 346 (00504/2006-2, 505/2006-5, 507/2006-0, 508/2006-3 e 509/2006-6)**  
**RECORRENTE: S. B. NETO (19.411.893-2)**  
**RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**  
**RELATOR: FRANCISCO DE ASSIS MOURA ARAUJO**  
**Sessão realizada em 22 de maio de 2007**

**ACÓRDÃO Nº 086/2007**

ICMS. OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. ESCRITURAÇÃO DE LIVROS CONTÁBEIS E FISCAIS. OBRIGATORIEDADE.

1. Falta de apuração do ICMS em folhas individualizadas, conforme o percentual de incentivo fiscal.

2. As obrigações acessórias, nos termos do § 2º do art. 113 do CTN, decorrem da legislação tributária e têm por objeto as prestações positivas ou negativas, no interesse da arrecadação ou fiscalização dos tributos.

3. Dentre tais obrigações acessórias estão a de empresas industriais detentoras de incentivos fiscais de escriturar a apuração do ICMS no livro de apuração em folhas individualizadas conforme o percentual de incentivo recebido, nos termos do art. 17, II do Decreto 9.591/96, que regulamenta a Lei de Incentivos Fiscais.

4. A responsabilidade por infrações independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão de seus efeitos, consoante o art. 136 do CTN.

5. Recursos conhecidos e não providos.

6. Decisão por unanimidade.

Sala de Sessões do Conselho de Contribuintes do Estado do Piauí, em Teresina, 25 de maio de 2007.

Francisco de Assis Moura Araújo – Presidente e Relator  
 José de Sousa Brito – Conselheiro-Relator  
 José de Deus Lacerda Filho – Conselheiro  
 Carlos Augusto de Assunção Rodrigues – Conselheiro  
 Christianne Arruda – Procuradora do Estado

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**SEGUNDA CÂMARA - RECURSO VOLUNTÁRIO 224/2005**  
**PROCESSO ORIGINAL: 601.294-04**  
**RECORRENTE: ARMAZÉM NORDESTE**  
**RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**  
**RELATOR: CONSELHEIRO MIGUEL BARRADAS SOBRINHO**

**ACÓRDÃO 087/2007**

Ementa: ICMS – Obrigação Principal. Estocagem de mercadorias desacompanhadas de documentos fiscais. Levantamento de estoque. Ocorrência.

1. Constatado fato gerador do ICMS sem a comprovação do seu recolhimento.

2. Ausência de provas em contrário por parte do contribuinte.

3. Recurso conhecido e não provido, no sentido de manter a decisão monocrática que considerou procedente o Auto de Infração lavrado. Decisão unânime.

Sala de Sessões do Conselho de Contribuintes do Estado do Piauí, em Teresina (PI), 23 de maio de 2007.

Getúlio Cavalcante – Presidente  
 Miguel Barradas Sobrinho – Conselheiro-Relator  
 Orlando Barbosa Paz Filho – Conselheiro  
 Emmanuel Pacheco Lopes – Conselheiro  
 Flávio Coelho de Albuquerque – Procurador do Estado